

Processo T-3/89

Atochem SA contra Comissão das Comunidades Europeias

«Concorrência — Conceitos de acordo e de prática concertada —
Responsabilidade colectiva»

Conclusões do juiz B. Vesterdorf, designado advogado-geral, apresentadas em 10 de Julho de 1991	1179
Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção) de 24 de Outubro de 1991	1180

Sumário do acórdão

1. *Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Prática concertada — Prova da infracção — Ónus da prova*
(Tratado CEE, artigo 85.º, n.º 1)
2. *Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Acordos entre empresas e práticas concertadas — Conceito — Convergência de vontades quanto ao comportamento a adoptar no mercado*
(Tratado CEE, artigo 85.º, n.º 1)
3. *Actos das instituições — Fundamentação — Obrigação — Alcance — Decisão de aplicação das regras de concorrência*
(Tratado CEE, artigo 190.º)

1. Quando a Comissão tinha reunido elementos de prova suficientemente precisos e concordantes para fundamentar a convicção de que o comportamento de diversas empresas apenas se pode explicar pelo facto de existir um acordo ou uma prática concertada, cabe às empresas em causa o ónus de provar que o seu comportamento pode ser explicado de um modo satisfatório que não incorre em violação das obrigações que lhes incumbem por força do artigo 85.º, n.º 1, do Tratado.

incidam sobre iniciativas de preços, sobre medidas destinadas a facilitar a aplicação dessas iniciativas de preços, bem como sobre objectivos de quantidades de vendas.
2. Constituem um acordo e uma prática concertada, proibidos pelo artigo 85.º, n.º 1, do Tratado, as reuniões periódicas de produtores durante as quais se verifica uma convergência de vontades que
3. Embora, por força do artigo 190.º do Tratado, a Comissão seja obrigada a fundamentar as suas decisões, através da menção dos elementos de facto e de direito de que depende a justificação legal da medida e das considerações que a levaram a adoptar a sua decisão, não é obrigada, no caso de uma decisão de aplicação das regras de concorrência, a discutir todos os pontos de facto e de direito suscitados por cada um dos interessados durante o processo administrativo.